

N.F. N° - 232175.0141/20-7

NOTIFICADO - AMANDA M CARNEIRO

NOTIFICANTE - SÉRGIO FERNANDES BACELAR AMARAL

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA-GOIÁS

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 07/04/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0036-01/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. Notificado possui atividade industrial e as mercadorias adquiridas não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária. Notificação fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 18/06/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 5.790,06 em decorrência de falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (55.17.03), ocorrido dia 18/06/2020, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea "e" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa à fl. 28. Disse que as mercadorias constantes nas notas fiscais não se destinam à revenda, mas são matérias-primas para utilização em reformas de pneus, não incidindo ICMS por substituição tributária, conforme inciso III do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

**VOTO**

A presente exigência fiscal trata da falta de retenção do ICMS na remessa interestadual destinada ao autuado localizado no Estado da Bahia de produto denominado “Banda BXL1 A 225M com cola de rodagem pré-moldada, à base de borracha, empregada na reforma de pneumáticos”, conforme nota fiscal nº 158194 às fls. 05 e 06.

O notificado possui como atividade principal “Reforma de pneumáticos usados – CNAE 2212900”, conforme verificado no Sistema de Informações do Contribuinte (INC) da SEFAZ. Essa atividade está incluída na seção C da estrutura organizada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), destinadas exclusivamente às indústrias de transformação.

De acordo com o inciso III do § 8º do art. 8º da Lei nº 7.014/96, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Ademais, o produto objeto da autuação não constava no rol dos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da notificação fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 232175.0141/20-7, lavrada contra **AMANDA M CARNEIRO**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR